

## EMENDA Nº 32 - PLEN

### (ao substitutivo do PLC nº 75, de 2015)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, os arts. 24-B e 24-C acrescentados à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dê-se ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, e por se tratarem de alterações correlatas, aos artigos 31, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC 75, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

‘**Art. 24.** É vedado, a partido ou candidato, receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, com ou sem fins lucrativos,

II - de autorizatário e permissionário de serviço público,

III - de órgão público da administração direta e indireta, excetuados os recursos do Fundo Partidário.’ (NR)

.....”

“**Art. 2º** .....

.....

‘**Art. 31.** É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou de órgão público, excetuados os recursos do Fundo Partidário.’ (NR)

.....

‘**Art. 38.** .....

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Partidário, conforme previsto no inciso III do caput deste artigo, poderão deduzir, do imposto de renda devido, o total das doações feitas, observado o limite de 3% (três por cento) desse imposto, não podendo a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir como despesa operacional o valor da quantia doada, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º As deduções de que trata o § 3º serão consideradas isoladamente, não se submetendo a limite conjunto com outras deduções do imposto.” (NR)

.....  
‘**Art. 39.** O partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....  
§ 2º (Revogado).

.....  
§ 5º Em anos eleitorais, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.’ (NR)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de vedar a doação de pessoa jurídica diretamente a partidos e candidatos, direcionando essa espécie de doação ao Fundo Partidário.

Com efeito, o regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 estabelece, nos termos do seu art. 14, § 9º, que a normalidade e a legitimidade das eleições devem ser protegidas do abuso do poder econômico.

Contudo, apesar dessa regra, temos observado o aumento da influência do poder econômico no financiamento das campanhas e das eleições e na atividade partidária em geral, influência que deve ser coibida pela lei, o que ora estamos propondo.

Nesse sentido, propomos alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para proibir a partido político receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, excetuados os recursos do Fundo Partidário e de outras fontes de financiamento público.

Ademais, estabelecemos que as pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Partidário, conforme previsto no inciso III do *caput* do art. 38 da Lei dos Partidos Políticos, terão direito a compensação fiscal, na forma de dedução do imposto de renda. Estimamos que a medida seja capaz de incrementar em cerca de R\$ 2 bilhões por ano os recursos disponíveis no Fundo Partidário, contribuindo para a redução do aporte de recursos orçamentários para o Fundo.

Por outro lado, também modificamos a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar o financiamento das eleições por doações diretas das pessoas jurídicas aos partidos e candidatos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PSB-SE